

ELEIÇÃO ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 OUTUBRO 2019

CADERNO DE APOIO
DA ELEIÇÃO



ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	3
1.1. Principal legislação aplicável.....	3
1.2. Documentação de apoio.....	4
2. PROPAGANDA POLÍTICA E ELEITORAL	4
2.1. Princípio da liberdade de propaganda	4
2.2. Liberdade de expressão e de informação	7
2.3. Propaganda gráfica em espaços adicionais.....	8
2.4. Remoção de propaganda.....	8
2.5. Outros meios específicos de campanha	10
2.6. Liberdade de reunião e de manifestação	11
2.7. Proibição de uso de materiais não biodegradáveis.....	12
2.8. Proibição de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral.....	12
2.9. Proibição de propaganda nas assembleias de voto	13
2.10. Propaganda através de Infomail.....	15
3. PROPAGANDA ATRAVÉS DE MEIOS DE PUBLICIDADE COMERCIAL	16
3.1. Divulgação de ação em estações de rádio	18
3.2. Divulgação de ação na Internet.....	19
3.3. Divulgação de ação em redes sociais.....	19
4. DIREITO DE ANTENA	21
4.1. Exercício do direito de antena	21
4.2. Tempos de Emissão	22
4.3. Organização e distribuição dos tempos de antena	23

4.4. Distribuição dos tempos de antena	24
4.5. Suspensão do exercício do direito de antena	25
4.6. Deveres das estações de televisão e de rádio	26
5. NEUTRALIDADE E IMPARCIALIDADE DAS ENTIDADES PÚBLICAS.....	27
5.1. Conteúdo dos deveres de neutralidade e imparcialidade.....	27
5.2. Publicidade Institucional	30
6. TRATAMENTO JORNALÍSTICO DAS CANDIDATURAS	33
7. MEMBROS DE MESA	34
7.1. Composição da mesa de voto	34
7.2. Deveres e direitos dos membros de mesa.....	34
7.3. Processo de designação	36
8. DELEGADOS DAS LISTAS.....	41
8.1. Funções dos delegados das listas	41
8.2. Poderes, imunidades, direitos e limites dos delegados das listas	41
8.3. Processo de designação dos delegados	43
8.3.1. Designação dos delegados para o dia da eleição	43
8.3.2. Designação dos delegados para as operações relativas a voto antecipado por doentes internados e por presos	45
8.3.3. Para as operações relativas ao voto antecipado em mobilidade	46
9. VOTO ANTECIPADO.....	46
9.1. Voto antecipado em mobilidade	47
9.1.2. Voto antecipado por doentes internados e por presos	48
9.1.3. Voto antecipado por eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro	49
10. TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE VOTO ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS	50
11. PERMANÊNCIA DOS CANDIDATOS NAS ASSEMBLEIAS DE VOTO E APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES	51
12. CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO.....	52
13. MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES PARA O DIA DA VOTAÇÃO E DO APURAMENTO	53

1. INTRODUÇÃO

À semelhança do que tem sucedido em anteriores processos eleitorais e referendários e nos termos da sua atribuição legal de esclarecimento cívico, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) elaborou o presente caderno de apoio no âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, que contém as orientações da CNE sobre diversos temas e situações que têm surgido com frequência nas várias fases do processo eleitoral.

A CNE disponibiliza informação adicional acerca de alguns temas, nas respostas às perguntas mais frequentes que se encontram disponíveis em:

<http://www.cne.pt/content/perguntas-frequentes-eleicao-assembly-da-republica>

1.1. Principal legislação aplicável

Sem prejuízo de legislação complementar, é aplicável a esta eleição a seguinte legislação:

- Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) - Lei n.º 14/79, de 16 de maio
- Afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda - Lei n.º 97/88, de 17 de agosto.
- Regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral e regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial - Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

A CNE disponibiliza a referida legislação, devidamente atualizada, em:

<http://www.cne.pt/content/eleicoes-para-assembly-da-republica-2019>

1.2. Documentação de apoio

A CNE disponibiliza ainda a seguinte documentação:

- Mapa-calendário - http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/mapa_calendario_ar-2019.pdf
- Documentação diversa - <http://www.cne.pt/content/eleicoes-para-assembleia-da-republica-2019>

2. PROPAGANDA POLÍTICA E ELEITORAL

2.1. Princípio da liberdade de propaganda

A propaganda eleitoral consiste em toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

(artigo 61.º LEAR)

A propaganda eleitoral envolve as ações de natureza política e publicitária, desenvolvidas pelos candidatos, pelos seus apoiantes e pelos mandatários ou representantes, destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto.

A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento: «*expressir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*».

(artigos 13.º, 37.º e 113.º Constituição)

A par da igualdade de propaganda, vigora o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas que assenta no direito de cada candidatura (partido político ou coligação eleitoral) a não ser prejudicada nem favorecida no exercício da sua propaganda e de exigir das entidades públicas e privadas, que estão vinculadas por este princípio, igual tratamento (não discriminação).

(alínea b), n.º 3, artigo 113.º Constituição)

Da Constituição, decorre o seguinte:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, «devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos».

(artigo 18.º Constituição)

- A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

A matéria da afixação de propaganda política é regulada pela Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que veio definir as condições básicas e os critérios de exercício das atividades de propaganda, tendo atribuído às câmaras municipais a competência para ordenarem e promoverem a remoção dos

meios e mensagens de propaganda política em determinados condicionalismos, a seguir referidos.

O exercício das atividades de propaganda em lugar ou espaço público é livre, seja qual for o meio utilizado, embora os seus promotores devam prosseguir os seguintes objetivos:

- a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente das pessoas com deficiência.

(artigo 4.º, n.º 1, Lei n.º 97/88, 17 agosto)

As exceções à liberdade de propaganda estão expressa e taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que, como qualquer exceção, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva dos direitos, liberdades e garantias:

«2 — É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda;

3 — É proibida, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos

como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.»

(artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, Lei n.º 97/88, 17 agosto)

2.2. Liberdade de expressão e de informação

As atividades de campanha decorrem sob a égide do princípio da liberdade de ação dos candidatos, com vista a fomentar as suas candidaturas. São múltiplos os meios utilizados para o efeito, que vão, entre outros, desde a ocupação de tempos de antena, afixação de cartazes, remessa de propaganda por via postal, reuniões e espetáculos em lugares públicos, publicação de livros, revistas, folhetos, até à utilização da *Internet*.

(artigos 37.º e 38.º Constituição e artigo 58.º LEAR)

Trata-se de um direito que não é absoluto, que tem ou pode ter os limites que a lei considera necessários à salvaguarda de outros princípios e liberdades, consagrados constitucionalmente, tais como o direito ao bom nome e reputação, à privacidade, à propriedade privada e à ordem pública.

(cfr. por exemplo, artigo 26.º Constituição)

Os candidatos são responsáveis pelos prejuízos resultantes das atividades de campanha eleitoral que tenham promovido.

(artigo 37.º, n.ºs 3 e 4, Constituição)

As únicas proibições existentes ao longo do processo eleitoral dizem respeito:

- À afixação de propaganda e à realização de inscrições ou pinturas murais em determinados locais;

(artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, Lei n.º 97/88, 17 agosto)

- Ao recurso aos meios de publicidade comercial, e

(artigo 10.º Lei n.º 72-A/2015, 23 julho)

- À realização de propaganda na véspera e no dia da eleição

(artigo 141.º LEAR)

2.3. Propaganda gráfica em espaços adicionais

Os espaços postos à disposição das forças políticas concorrentes pelas juntas de freguesia constituem meios e locais adicionais para a propaganda, nas condições estabelecidas pelo disposto no artigo 66.º da LEAR.

Os espaços reservados nos locais disponibilizados pelas juntas de freguesia devem ser tantos, quantas as forças políticas intervenientes na campanha.

(artigo 66.º, n.º 2, LEAR)

Acrescem os lugares a disponibilizar pelas câmaras municipais, da seguinte forma:

«1 — Nos períodos de campanha eleitoral as câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda. [...]

3 — Até 30 dias do início de cada campanha eleitoral, as câmaras municipais devem publicar editais onde constem os locais onde pode ser afixada propaganda política, os quais não podem ser inferiores a um local por 5000 eleitores ou por freguesia.»

(artigo 7.º, n.ºs 1 e 3, Lei n.º 97/88, 17 agosto)

2.4. Remoção de propaganda

No que diz respeito à remoção de propaganda, há que distinguir a propaganda afixada legalmente da que está colocada em locais classificados ou proibidos por lei:

- Quanto à primeira, essa remoção é da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado, competindo às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

(artigo 6.º Lei n.º 97/88, 17 agosto)

- No segundo caso, as câmaras municipais, notificado o infrator, são competentes para ordenar a remoção das mensagens de publicidade

ou de propaganda e de embargar ou demolir obras quando contrárias ao disposto na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto.

(artigo 5.º, n.º 2, Lei n.º 97/88, 17 agosto)

Em regra, não pode ser removido material de propaganda que esteja legalmente afixada, sem primeiro notificar e ouvir as candidaturas em causa.

Nota:

De acordo com o entendimento da CNE a este respeito, as entidades apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que não respeitem o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.

Excecionalmente, poderão ser removidos meios amovíveis de propaganda que afetem direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo iminente.

A propaganda ilicitamente afixada pode ser removida se, após audição do respetivo titular, este não a retirar no prazo fixado. A lei só atribui expressamente o direito de remoção às câmaras municipais e aos proprietários no caso de propaganda afixada em propriedade privada. No entanto, a CNE tem reconhecido semelhante direito de remoção a entidades com responsabilidade legalmente atribuída a certos espaços, como são os casos da Infraestruturas de Portugal, S.A. (anteriormente Estradas de Portugal), EDP ou Direção Regional das Estradas.

A decisão de qualquer entidade que ordene a remoção de propaganda deve ser precedida de notificação à candidatura respetiva, devendo ser fundamentada relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa. É necessário justificar e indicar concretamente as razões de facto e de direito pelas quais o exercício da atividade de propaganda não

obedece em determinado local aos requisitos legais, não bastando a vaga invocação da lei. E mesmo neste caso, não podem os órgãos autárquicos mandar remover material de propaganda gráfica colocado em locais classificados ou proibidos por lei sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas.

O dano em material de propaganda constitui crime e é punido com pena de prisão até seis meses e de multa de €4,99 a € 49,88.

(artigo 139.º LEAR)

2.5. Outros meios específicos de campanha

As candidaturas têm direito à utilização, durante o período de campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas coletivas de direito público, bem como de salas de espetáculos ou de outros recintos de normal utilização pública.

(artigos 65.º a 68.º LEAR).

A utilização de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas coletivas de direito público é gratuita.

(artigo 69.º, n.º 1, LEAR)

O custo da utilização das salas de espetáculos, uniforme para todas as candidaturas, está enquadrado legalmente.

(artigo 69.º, n.ºs 5 e 6, LEAR)

Nota:

Constitui entendimento da CNE que os presidentes de câmara municipal devem promover o sorteio das salas de espetáculo de entre as candidaturas que pretendam a sua utilização para o mesmo dia e hora, não relevando, nesta matéria, a prioridade da entrada dos pedidos¹.

¹ Reunião plenária de 09.12.1982, sendo o entendimento reiterado na reunião plenária de 19.09.1995.

2.6. Liberdade de reunião e de manifestação

Sobre a temática do direito de reunião e de manifestação, destacam-se as seguintes deliberações da CNE:

- Quando se trata de reuniões ou comícios, apenas se exige o aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, não sendo necessário para a sua realização autorização da autoridade administrativa, visto a lei eleitoral ter carácter excecional em relação àquele diploma legal.
- O aviso deve ser feito com dois dias de antecedência.
- No que respeita à fixação de lugares públicos destinados a reuniões, comícios, manifestações, cortejos ou desfiles, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, devem as autoridades administrativas competentes em matéria de campanha eleitoral reservá-los para que a sua utilização possa fazer-se em termos de igualdade pelas várias forças políticas, utilização essa condicionada à apresentação do aviso a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto. Aquelas autoridades após a apresentação do referido aviso só podem impedir ou interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles com fundamento na previsão dos artigos 1.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, e alterar o trajeto com fundamento na necessidade de manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho, e de respeito pelo descanso dos cidadãos, devendo as ordens de alteração aos trajetos ou desfiles ser transmitidas ao órgão competente do partido político/grupo de cidadãos interessado e comunicadas à CNE.
- Por autoridades administrativas competentes em matéria eleitoral, deve entender-se os presidentes das câmaras.
- As autoridades administrativas não têm competência para regulamentar o exercício das liberdades públicas e em especial o exercício da liberdade de reunião. O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, tem de ser entendido como conferindo um poder-dever de indicar recintos para reuniões que ampliem as

possibilidades materiais do exercício de tal direito. Não pode, pois, ser interpretado no sentido de permitir a limitação de direitos por autoridades administrativas, sob pena de, nessa hipótese, ter de ser considerado como violando o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição.

- O direito de reunião não está dependente de licença das autoridades administrativas, mas apenas de comunicação. Esta comunicação serve apenas para que se adotem medidas de preservação da ordem pública, segurança dos participantes e desvio de tráfego.

2.7. Proibição de uso de materiais não biodegradáveis

Não é admitida em caso algum a afixação de cartazes ou inscrições com colas ou tintas persistentes nem a utilização de materiais não-biodegradáveis.

(artigo 4.º, n.º 2, Lei n.º 97/88, 17 agosto)

2.8. Proibição de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral

Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de € 2,49 a € 24,94.

(artigo 141.º, n.º 1, LEAR)

Nota:

A CNE entende que não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro.

No que respeita ao caso específico da utilização de redes sociais, designadamente, o *Facebook*, a CNE, na reunião do plenário n.º 141/XIV, de 9 de abril de 2014, tomou a seguinte deliberação:

«A CNE considera que integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda, praticada em período de reflexão, registada na rede social Facebook em:

- Páginas;
- Grupos abertos; e
- Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e. nos seguintes casos:
 - a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no Facebook, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);
 - b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no Facebook podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social)».²

A CNE esclarece que o n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, no qual se refere que «Os cidadãos que não sejam candidatos ou mandatários das candidaturas gozam de plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da Internet», não prejudica a proibição geral de realização de propaganda na véspera e no dia da eleição estabelecida no artigo 141.º da LEAR.

2.9. Proibição de propaganda nas assembleias de voto

Aquele que no dia da eleição fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 500 metros será punido com prisão até seis meses e multa de € 4,99 a € 49,88.

(artigo 141.º, n.º 2, LEAR)

É proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 500 metros.

(artigo 92.º, n.º 1, LEAR)

Por «propaganda» entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.

(artigo 92.º, n.º 2, LEAR)

² Outra informação adicional, pode ser consultada em <http://www.cne.pt/node/4635>.

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto.

Com efeito, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, pelo que qualquer ato, ainda que não se dirija à eleição a realizar, não pode deixar de ser entendido como um ato de propaganda abrangido pela referida proibição.

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas, no perímetro legalmente fixado, tem apenas incidência no dia da eleição, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento, sendo que, relativamente a esta proibição, a CNE apenas considera indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que seja visível da assembleia de voto.

Deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, nos casos que isso não seja viável, deve a mesma ser totalmente ocultada.

No que se refere à legitimidade dos agentes que ordenam essa remoção, no caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, é entendimento da CNE que:

- Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.

(artigo 91.º, n.º 1, LEAR)

- É defensável que a competência das mesas na matéria se estenda a toda a área afetada pela proibição ou, pelo menos, ao raio de 100 m

em que ao seu presidente compete, em exclusivo, requisitar a presença de força armada.

(artigo 94.º, n.ºs 1 e 2, LEAR)

- O presidente da mesa pode solicitar o apoio à câmara municipal ou à junta de freguesia e a outras entidades públicas que disponham dos meios adequados (nas quais se incluem também os bombeiros).

2.10. Propaganda através de *Infomail*

O serviço de *Infomail*, de acordo com a caracterização feita pelos CTT na sua página na Internet, «(...) tem por finalidade permitir a distribuição de objetos não endereçados, de conteúdo informativo».

Prosseguem os CTT, «Esta distinção foi efetuada por forma a segmentar o produto «Correio Contacto» com um conteúdo publicitário ou promocional (relativamente ao qual, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 6/99, de 27 de janeiro, que regula a publicidade domiciliária por via postal e distribuição direta, entre outras modalidades, em que os destinatários se podem opor à sua receção apondo um dístico para o efeito no recetáculo postal) do produto «Info Mail» que, face ao seu conteúdo informativo e de interesse público, deve ser entregue em todos os domicílios, sem exceção.»

Constata-se, deste modo, que as características deste serviço se afastam das características comerciais do «Correio Contacto» e que, ao contrário deste, o *Infomail* pode ser distribuído em todos os domicílios, mesmo naqueles que não permitem a receção de publicidade.

Do exposto se conclui que o serviço *Infomail* não se enquadra no âmbito de aplicação do diploma que regula a publicidade domiciliária, atendendo à sua natureza informativa, o que o afasta do enquadramento nos meios regularmente utilizados para a realização de publicidade comercial.

À luz desta caracterização, afigura-se que existem elementos que permitem afirmar que o *Infomail* não consubstancia um meio de publicidade comercial, sendo uma forma permitida de distribuição de mensagens de propaganda político-eleitoral.

3. PROPAGANDA ATRAVÉS DE MEIOS DE PUBLICIDADE COMERCIAL

A propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial é proibida a partir da data da publicação do Decreto n.º45-A/2019, de 1 de agosto, que marcou o dia 6 de outubro de 2019 para a eleição dos deputados à Assembleia da República (n.º 1, do artigo 10.º, da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho).

A publicidade comercial é a forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade comercial com o objetivo direto ou indireto de promover bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

O legislador teve em vista impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das candidaturas se viesse a introduzir um fator de desigualdade entre elas, derivado das suas disponibilidades financeiras.

A propaganda política feita diretamente é aquela que se mostra de forma ostensiva, clara, objetiva e que, assim, possa ser apreendida pelos cidadãos. Pelo contrário, a propaganda política feita indiretamente é aquela que é dissimulada, em que a sua natureza propagandística se encontra camuflada, em que se esconde a verdadeira intenção de levar o cidadão a aderir /votar numa determinada opção em detrimento de outra.

No que se refere à propaganda eleitoral feita através de publicidade redigida, são permitidos os anúncios de realizações, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que dispõe:

«1 — A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

2 — Excluem -se da proibição prevista no número anterior os anúncios publicitários, como tal identificados, em publicações periódicas desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.

3 — Excluem -se igualmente da proibição prevista no n.º 1, nos mesmos termos do número anterior, anúncios publicitários nas estações de radiodifusão e bem assim nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet.

4 — No período referido no n.º 1 é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.»

Constitui entendimento da CNE que os anúncios a publicitar listas de apoiantes de uma determinada candidatura não se incluem na exceção permitida no referido artigo 10.º, visto que não se trata de anunciar qualquer tipo de realização inserida na atividade de campanha³.

Relativamente à exceção prevista no artigo 10.º, a CNE entende que os anúncios de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha deverão ser identificados unicamente através da sigla, símbolo e denominação da força política.

A inclusão de *slogans* de campanha, ou expressões não diretamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação da candidatura, viola o disposto nos artigos 10.º e 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

³ Reunião da CNE de 30.01.1998, sendo o entendimento reiterado na reunião plenária de 24.06.2008.

Os anúncios de realizações de campanha não devem conter o nome dos intervenientes, com invocação da sua qualidade de titulares de cargos públicos, quando é caso disso, constituindo tal invocação num manifesto, panfleto, cartaz ou anúncio uma forma indireta de propaganda.

Os anúncios que publicitem realizações ou iniciativas de campanha podem conter a mera indicação do sítio oficial da candidatura, enquanto elemento identificador do mesmo, não podendo, contudo, fazer a sua promoção, nomeadamente qualquer apelo à sua consulta.

Excetua-se aqueles anúncios que publicitem realizações cujo objeto seja o próprio sítio na Internet (como, por exemplo, a inauguração de um sítio enquanto ação específica de campanha). Em qualquer situação, o próprio endereço do sítio não deve conter referências ou apelos ao voto⁴.

É, ainda, proibida a realização de propaganda, por via telefónica, quando efetuada através de empresas de prestação de serviços para esse fim⁵.

A propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de meios de publicidade comercial é punida com coima de €15000 a € 75000, de acordo com o disposto no artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, prevendo-se que a coima é agravada nos seus limites mínimo e máximo em caso de reincidência (n.º 2 do artigo 12.º do citado diploma legal).

3.1. Divulgação de ação em estações de rádio

As estações de rádio podem emitir anúncios, cujo conteúdo seja o previsto no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, isto é:

- Anúncios identificados unicamente através da sigla e denominação da candidatura anunciante.

⁴ Reunião da CNE de 19.06.2007.

⁵ Reunião da CNE de 30.01.1998.

- Contendo informações referentes à realização de um determinado evento (tipo de atividade, local, data e hora e participantes ou convidados).

Neste contexto, a inclusão de quaisquer *slogans* ou expressões não diretamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação da força política, configura uma violação da lei.

3.2. Divulgação de ação na Internet

A existência de uma página oficial de uma candidatura na Internet, devidamente identificada como tal através da indicação de símbolo, sigla e denominação da mesma, configura uma publicação partidária, constituindo entendimento da CNE que nestes casos não contraria nenhuma norma de direito eleitoral, consubstanciando o sítio oficial da candidatura na *Internet* a concretização prática dos princípios da liberdade de expressão e de propaganda política, consagrados nos artigos 37.º e 113.º, n.º 3, alínea a), da Constituição.

À semelhança do previsto para as estações de rádio o artigo 10.º, n.º 3, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, admite a divulgação de ações de campanha das candidaturas através da *Internet*, desde que as mesmas se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores, e as informações referentes a essa ação (artigo 10.º, n.º 2, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

3.3. Divulgação de ação em redes sociais

A utilização de redes sociais por parte das candidaturas para a difusão de conteúdos de propaganda não é por si só proibida em face do disposto na lei eleitoral.

A questão subjacente às participações efetuadas prende-se com a proibição prevista na lei eleitoral de utilização de meios de publicidade comercial para efeitos de propaganda.

A publicidade no *Facebook* pode ser feita, segundo informação constante daquele sítio na Internet, através de anúncios ou histórias patrocinadas. São ambas formas de conteúdo patrocinado cuja inserção e divulgação implica um pagamento autónomo por parte do anunciante, sendo assim suscetível de se incluir no âmbito da proibição estabelecida no referido artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Ainda de acordo com informação disponibilizada pela própria organização do *Facebook*, as histórias patrocinadas são «um tipo de anúncio que mostra as interações das pessoas com uma Página, uma aplicação ou um evento aos amigos dessas mesmas pessoas.

As pessoas são influenciadas por aquilo que os amigos gostam ou ao que estão ligados. Quando alguém interage com a tua Página, a tua aplicação ou o teu evento, é criada uma história que os seus amigos podem ver no *feed* de notícias. Podes pagar para patrocinar estas histórias, para que mais pessoas as vejam quando os amigos delas tiverem interagido contigo no Facebook.

Por exemplo, se alguém fizer “Gosto” na tua Página, está a indicar que está interessado em estar ligado a ti e isso pode ser interpretado como uma aprovação à tua marca ou serviço. As pessoas podem ver quando os seus amigos gostam da tua Página, mas como há muita atividade no *feed* de notícias, podem não reparar nisso. Quando crias histórias patrocinadas, estás a aumentar o número de pessoas que te vão conhecer através das ações dos amigos delas.»

Nas diversas situações participadas junto da CNE no âmbito dos últimos processos eleitorais verificou-se existirem conteúdos de propaganda identificados por aquela rede social com a referência «patrocinados». É possível, assim, identificar a contratação deste tipo de serviços de publicidade comercial através da mencionada referência.

Estas ou outras formas de publicidade comercial feitas nas redes sociais, de conteúdo patrocinado, cuja inserção e divulgação implica um pagamento autónomo por parte de um anunciante, seja uma candidatura ou um candidato, são suscetíveis de se incluir no âmbito da proibição estabelecida na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, relativa à realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial.

A divulgação de ações de campanha através das redes sociais é admissível desde que as candidaturas se limitem a utilizar a sua denominação, símbolo e sigla, e as informações referentes a essa ação (artigo 10.º, n.º 2, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

4. DIREITO DE ANTENA

4.1. Exercício do direito de antena

Têm direito a tempo de antena os partidos políticos e as coligações que concorram à eleição.

(artigo 62.º, n.º 1, LEAR)

Os tempos de antena são obrigatoriamente transmitidos, durante o período da campanha eleitoral e de forma gratuita para as candidaturas, nos seguintes operadores:

- Radiotelevisão Portuguesa, S.A., em todos os seus canais, incluindo o internacional.
- Estações privadas de televisão.
- Radiodifusão Portuguesa, S.A., ligada a todos os emissores regionais e na emissão internacional.
- Estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional.
- As estações privadas de radiodifusão de âmbito regional.

(artigos 62.º e 69.º, n.º 1, LEAR)

O Estado, através da administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, compensa as estações de rádio e televisão pela

utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões relativas ao exercício do direito de antena, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar pelo membro do governo responsável pela área da comunicação social, até ao sexto dia anterior à abertura da campanha eleitoral.

(artigo 69.º, n.º 2, LEAR)

4.2. Tempos de Emissão

Durante o período de campanha eleitoral, as estações de rádio e de televisão reservam aos partidos políticos e às coligações os seguintes tempos de antena:

- Radiotelevisão Portuguesa, S.A., em todos os seus canais, incluindo o internacional e nas estações privadas de televisão:
 - De 2.ª a 6.ª feira, 15 minutos, entre as 19 e as 22 horas.
 - Aos sábados e domingos, 30 minutos, entre as 19 e as 22 horas.

- Radiodifusão Portuguesa, S.A., ligada a todos os emissores regionais e na emissão internacional:
 - 60 minutos diários, distribuídos da seguinte forma:
 - 20 minutos, entre as 7 e as 12 horas.
 - 20 minutos, entre as 12 e as 19 horas.
 - 20 minutos, entre as 19 e as 24 horas.

- Estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional:
 - 60 minutos diários, distribuídos da seguinte forma:
 - 20 minutos, entre as 7 e as 12 horas.
 - 40 minutos, entre as 19 e as 24 horas.

- Estações privadas de radiodifusão de âmbito regional:
 - 30 minutos diários.

(artigo 62.º, n.º 2, LEAR)

Nota:

Sobre o não preenchimento do espaço de tempo de antena atribuído às candidaturas, constitui entendimento da Comissão Nacional de Eleições que se uma candidatura não preencher o seu tempo de emissão, por não pretender fazê-lo, ou por não ter entregue nas estações de rádio a respetiva gravação, ou ainda, sendo esse o caso, por os seus representantes não terem comparecido nos estúdios no período que lhes estava destinado, deve ser feito o seguinte anúncio:

O espaço de emissão seguinte estava atribuído a...

(denominação da candidatura)

Havendo acordo de todas as candidaturas que emitem tempos de antena nesse dia, a estação de rádio pode passar à emissão do tempo da candidatura seguinte, logo após a emissão do separador indicativo da candidatura, atrás referido.

Na ausência de acordo das candidaturas, as estações de rádio, depois de emitirem o separador, podem transmitir música até ao fim do respetivo tempo de antena, desde que a mesma não se identifique com qualquer outra candidatura.

4.3. Organização e distribuição dos tempos de antena

Compete à CNE a organização e distribuição dos tempos de antena, sendo os tempos de emissão repartidos de forma igualitária pelos partidos e coligações que hajam apresentado candidaturas.

(artigo 63.º, n.ºs 1 e 3, LEAR)

A Comissão organiza, antecipadamente, tantas séries de emissões quantos os partidos e coligações que a elas tenham direito, devendo para o efeito:

- Destruir os períodos horários em que os mesmos terão lugar (1.º bloco, 2.º bloco e 3.º bloco diário, conforme os casos), para proceder a sorteios separados, evitando dessa forma que haja hipótese de uma candidatura ter a maioria dos seus tempos fora dos períodos considerados de maior audiência.

- Definir o tempo de cada fração dentro de cada um dos períodos ou blocos diários (i. e., a duração do tempo individual a preencher por cada candidatura, em cada um dos blocos), incluindo as frações de tempo residual que haverá no último dia da campanha. A coligação de partidos é, para todos os efeitos, uma candidatura, não relevando o número de partidos que a compõem.
- A Comissão, sempre que possível e antes do dia marcado para o sorteio, dá conhecimento às forças candidatas das frações de tempo padrão em que serão divididos os tempos globais de cada uma delas, com a finalidade de facilitar a preparação do material que pretendem utilizar.
- A CNE convoca os representantes das candidaturas para o sorteio.

4.4. Distribuição dos tempos de antena

Os tempos de emissão são distribuídos equitativamente mediante sorteio, a realizar até ao dia 18 de setembro (até três dias antes da abertura da campanha eleitoral).

(artigo 63.º, n.º 3, LEAR)

Para efeitos de distribuição dos tempos de antena, a CNE:

- Verifica quais os partidos e coligações representados.
- Indica quais os partidos e coligações com direito a tempo de antena e quais os operadores de televisão e de rádio obrigados à sua transmissão.
- Explica o critério de distribuição dos tempos de antena determinado na lei.
- Indica quais as frações de tempo de antena a que cada candidatura terá direito e com base nas quais será feito o sorteio e informa, ainda, quais os horários indicados pelas televisões e rádios.

- Atribui às candidaturas um número para efeito de sorteio (por ex. por ordem alfabética).
- Efetua o sorteio através de uma aplicação específica para este efeito.
- Comunica, de imediato, o resultado do sorteio aos operadores de televisão e de rádio envolvidos, bem como aos partidos e coligações concorrentes.

Com a distribuição e sorteio dos tempos de antena, as candidaturas adquirem imediatamente o direito à sua utilização, direito esse que pode ou não ser exercido e pode ser objeto de troca ou de utilização em comum:

- Só é permitida a troca de tempos de antena entre partidos e coligações que tenham o mesmo tempo de emissão (nas situações em que haja tempos diários distintos).
- As trocas não têm de ser homologadas ou ratificadas pela entidade que procede ao sorteio, impondo-se, contudo, a comunicação à mesma.
- A partir do momento em que a troca dos tempos de antena se efetiva, as candidaturas adquirem o direito à utilização e não apenas a uma cedência futura e incerta desse mesmo direito.

(Disposições aplicáveis ao tempo de antena: 63.º, 67.º, 69.º e 132.º a 134.º LEAR)

4.5. Suspensão do exercício do direito de antena

O exercício do direito de antena de qualquer candidatura é suspenso se forem usadas expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra ou, ainda, se for feita publicidade comercial.

(artigo 133.º, n.º 1, LEAR)

A suspensão, que é independente de responsabilidade civil e criminal, é requerida ao Tribunal Constitucional pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação da CNE ou de qualquer partido ou coligação concorrente.

(artigos 133.º, n.º 1, e 134.º, n.º 1, LEAR)

A suspensão é graduada entre um dia e o número de dias que faltarem para o termo da campanha e será observada em todas as estações de televisão e de rádio, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.

(artigo 133.º, n.º 2, LEAR).

4.6. Deveres das estações de televisão e de rádio

- Reservar diariamente os tempos de emissão acima mencionados.
(artigo 62.º, n.º 2, LEAR)
- Indicar o horário das emissões à CNE até dez dias antes da abertura da campanha eleitoral, ou seja, até ao dia 11 de setembro. A falta de indicação daquele horário não implica que as estações fiquem desobrigadas de transmitir os tempos de antena. Nestes casos, as estações de rádio e televisão ficam sujeitas às diretrizes da CNE.
(artigo 62.º, n.º 3, LEAR)
- Informar as forças políticas do prazo limite de entrega do material de gravação (nunca superior a 24 horas) e de quais as características técnicas dos respetivos suportes.
- Assinalar o início e o termo dos blocos dos tempos de antena com separadores do exercício do direito de antena (por exemplo, “Os tempos de antena que se seguem são da exclusiva responsabilidade dos intervenientes”, “Os tempos de antena transmitidos foram da exclusiva responsabilidade dos intervenientes”).

- Identificar o titular do direito de antena no início e no termo da respetiva emissão, através da sua denominação (por exemplo, “Tempo de antena da candidatura do partido x ou da coligação x”).
- Assegurar aos titulares do direito de antena o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respetivas emissões, se for o caso.
- Registrar e arquivar, pelo prazo de um ano, as emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.
(artigo 62.º, n.º 4, LEAR).
- O incumprimento dos deveres relativos à emissão de tempos de antena por parte das estações de televisão e rádio constitui contraordenação punível com coima, cuja aplicação compete à CNE.
(artigo 132.º LEAR).

5. NEUTRALIDADE E IMPARCIALIDADE DAS ENTIDADES PÚBLICAS

5.1. Conteúdo dos deveres de neutralidade e imparcialidade

As entidades públicas estão sujeitas a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

(artigo 57.º, n.ºs 1, 2 e 4, LEAR)

Estão sujeitos a esses deveres os órgãos, respetivos titulares e trabalhadores:

- do Estado,
- das Regiões Autónomas,
- das autarquias locais,
- das demais pessoas coletivas de direito público,
- das sociedades de capitais públicos ou de economia mista, e
- das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas.

(artigo 57.º, n.ºs 1 e 2, LEAR)

No exercício das suas funções:

- Devem observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas.
- Não podem intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras.
- Devem assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.
- É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda.

(artigo 57.º LEAR)

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.

Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas significa:

- Atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público.
- Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo.
- Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções.
- Independência perante os candidatos e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.

A neutralidade e a imparcialidade acima descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas.

Atendendo à possibilidade de reeleição, é comum os titulares de cargos públicos serem também candidatos a eleições. Ora, em respeito aos deveres de neutralidade e imparcialidade, estes cidadãos ficam obrigados a manter uma rigorosa separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto enquanto candidato.

Os referidos deveres devem ser respeitados em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, como por exemplo nas intervenções públicas dos seus titulares e nas publicações oficiais dos respetivos órgãos.

A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade é punida com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa de € 24,94 a € 99,76.

(artigo 129.º LEAR)

Como decorrência, ainda, daqueles deveres, surge uma figura complementar – a do abuso de funções públicas ou equiparadas –, cujo efeito se objetiva apenas no ato de votação e que conduz a um regime sancionatório igualmente grave: o cidadão investido de poder público, o trabalhador do Estado ou de outra pessoa coletiva pública e o ministro de qualquer culto que se sirvam abusivamente das funções ou do cargo para constranger ou induzir eleitores a votar ou a deixar de votar em determinado sentido são punidos com pena de prisão de 6 meses a 2 anos e com pena de multa de € 49,88 a €498,80.

(artigo 153.º LEAR)

5.2. Publicidade Institucional

«A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.»

(artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, 23 julho)

A proibição de publicidade institucional e o seu fundamento inscrevem-se nos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas se encontram sujeitas, designadamente, nos termos do artigo 57.º da LEAR e de idênticos preceitos das demais leis eleitorais, nos quais se dispõe que «não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras».

O artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda dos candidatos às eleições a decorrer. Por outro lado, pretende impedir que, em resultado da promoção de órgãos ou serviços e da sua ação ou dos seus titulares, possam ser objetivamente favorecidas algumas candidaturas em detrimento de outras.

Em conformidade com o fundamento subjacente à norma legal, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72- A/2015, abrange qualquer órgão do Estado e da Administração Pública, ou seja, engloba os órgãos de soberania, das regiões autónomas, do poder local, eletivos ou não, incluindo as respetivas empresas, e demais pessoas coletivas públicas.

Aplica-se a todas as entidades públicas cujos conteúdos publicitados tenham alguma relação com a eleição em curso, ainda que indirectamente, como resulta das disposições conjugadas dos artigos 57.º (sobre os deveres de

neutralidade e imparcialidade) e 61.º da LEAR (ao definir o conceito de propaganda eleitoral).

Como refere o TC, no acórdão 254/2019, «o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição).»

Explicita, ainda, «Assim, naturalmente, o nível de escrutínio deverá ser mais elevado relativamente a publicidade institucional emitida pelo órgão que se apresenta a eleições – pois, nesse caso, pode-se «transmitir uma imagem elogiosa do trabalho» em curso pelos atuais titulares, eventualmente recandidatos, procurando influenciar a opinião do eleitorado (cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 591/2017, ponto 10, n.º 100/2019, ponto 11). Fora desses casos (...) é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas eleitorais às eleições em curso...».

Entende-se que a «publicidade institucional» de entidades públicas integra os seguintes elementos:

- Consiste em campanhas de comunicação ou em atos isolados, como anúncios únicos;
- É realizada por entidades públicas;
- É financiada por recursos públicos;
- Pretende atingir uma pluralidade de destinatários indeterminados;
- Tem o objetivo, direto ou indireto, de promover a imagem, iniciativas ou atividades de entidade, órgão ou serviço público;
- Utiliza linguagem típica da atividade publicitária;
- Pode ser concretizada mediante a aquisição onerosa de espaços publicitários ou em órgãos de comunicação social escrita, de radiodifusão e de radiotelevisão, como através de meios próprios.

Relativamente aos meios de difusão, devem considerar-se incluídos todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).

Entende a Comissão Nacional de Eleições que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não têm, necessariamente, carácter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.

Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja essencial à concretização das suas atribuições. Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.

Não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações), etc.

Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

A proibição não determina a suspensão de publicações com caráter continuado, como sítios na internet ou páginas em redes sociais. Porém, ao conteúdo dessas publicações são aplicáveis as considerações supra produzidas.

Nota:

O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, designadamente, através dos acórdãos n.ºs 461/2017, 545/2017 e 254/2019.

6. TRATAMENTO JORNALÍSTICO DAS CANDIDATURAS

A matéria relativa a tratamento jornalístico das candidaturas encontra-se, atualmente, regulada na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Durante o período de pré-campanha eleitoral (período que decorre entre a data da publicação do decreto que marca a data da eleição e a data de início da campanha eleitoral), os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação.

(artigos 3.º e 4.º Lei n.º 72-A/2015, 23 julho)

No decurso do período de campanha eleitoral, os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias e reportagens. Ainda assim, mitigados por dois critérios: a sua relevância editorial e a possibilidade efetiva/capacidade de cobertura de cada órgão.

(artigo 6.º Lei n.º 72-A/2015, 23 julho)

Na matéria relativa a debates, vigoram também os princípios da liberdade editorial e de autonomia de programação.

(artigo 7.º, n.º 1, Lei n.º 72.º-A/2015, 23 julho)

7. MEMBROS DE MESA

7.1. Composição da mesa de voto

À mesa das assembleias de voto compete promover e dirigir as operações eleitorais.

(artigo 44.º, n.º 1, LEAR)

Em cada assembleia de voto há uma mesa, a qual é composta por:

- um presidente,
- um suplente do presidente,
- um secretário,
- dois escrutinadores.

(artigo 44.º, n.º 2, LEAR)

Podem ser membros de mesa os eleitores pertencentes à respetiva assembleia de voto, sendo que a cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.

(artigos 40.º, n.º 1, 44.º, n.º 3, LEAR)

Não podem ser membros de mesa os eleitores que não saibam ler e escrever português.

(artigos 44.º, n.º 3, LEAR)

7.2. Deveres e direitos dos membros de mesa

O desempenho das funções de membro da mesa de assembleia ou secção de voto é obrigatório.

(artigo 44.º, n.º 4, LEAR)

Os membros de mesa das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais.

(artigo 48.º, n.º 3, LEAR)

Caso o membro de mesa designado se encontre numa das causas justificativas de impedimento legalmente previstas, deve invocá-la até três

dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal, com vista a ser substituído.

(artigo 44.º, n.ºs 5 e 6, LEAR)

São punidos com coima os membros de mesa designados que não cumpram as obrigações que lhe sejam impostas pela LEAR.

(artigos 164.º e 168.º LEAR)

Os membros de mesa têm direito:⁶

- À compensação prevista na lei.
(artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 22/99, de 21 de abril, que regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários)
- A dispensa de atividade profissional no dia da realização das eleições e no seguinte, devendo, para o efeito, comprovar o exercício das respetivas funções.

(artigo 48.º, n.º 5, LEAR)

Nota:

No âmbito dos vários processos eleitorais e referendários a CNE tem sido chamada a pronunciar-se sobre o alcance da dispensa do exercício de funções dos membros de mesa, por trabalhadores abrangidos por um regime de direito público ou de direito privado. Apesar da apreciação desta questão competir, em última instância, a um tribunal destaca-se uma deliberação tomada na reunião plenária n.º 65/XII, de 15 de Maio de 2007, a propósito do referendo nacional de 11 de fevereiro de 2007:

«As faltas dadas pelo trabalhador que tenha exercido as funções de membro de mesa de assembleia ou secção de voto, e comprovado tal exercício, nos termos do artigo 90.º LORR são justificadas, de acordo com o art.º 225.º n.º 2 al. b) Código do Trabalho, porquanto resultam do

⁶ Aplicável a todos os membros de mesa (os que exercem funções no dia do exercício do voto antecipado em mobilidade e nos dias da eleição).

cumprimento de uma obrigação legalmente prevista e que decorre de expressa imposição constitucional;

O legislador pretendeu criar um regime de proteção em que se justifica por via legal a ausência do local de trabalho e se equipara tal ausência, para todos os efeitos, como se de uma presença se tratasse.

O ato de participação cívica do cidadão na vida pública e na materialização da vontade coletiva de uma sociedade em determinados momentos não é isento de custos sociais e de ordem económica, no entanto, parece resultar do regime legal vigente que o legislador pretendeu resguardar o cidadão desses custos; Nessa medida, deve entender-se que o cumprimento deste dever fundamental de ordem legal e constitucional pelo cidadão determina que o trabalhador não seja beneficiado mas, outrossim, que não seja prejudicado em nenhum direito ou regalia do qual beneficiaria se no dia da dispensa de atividade se encontrasse a prestar trabalho, o que inclui o direito ao subsídio de refeição e a majoração relativa aos dias de férias prevista no art.º 213.º n.º 3 do Código do Trabalho»⁷.

7.3. Processo de designação

São designados membros de mesa para o exercício de funções no dia da eleição e no dia da votação antecipada em mobilidade.

(artigos 40.º-B, n.º 4, e 47.º LEAR)

Até ao 24.º dia anterior ao da realização da eleição, devem os delegados reunir-se para procederem à escolha dos membros da mesa das assembleias ou secção de voto.

(artigo 47.º, n.ºs 1 e 8, LEAR)

A. Processo de designação dos membros de mesa das assembleias ou secções de voto do dia da eleição

⁷ Reunião da CNE de 15.05.2007.

A reunião para a escolha dos membros de mesa realiza-se na sede da junta de freguesia e é convocada pelo respetivo presidente. Devem ser convocadas todas as candidaturas concorrentes ao ato eleitoral.

(artigo 47.º, n.º 1, LEAR)

Notas:

Entendimento da CNE quanto à convocatória para a reunião:

A convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa deve ser enviada preferencialmente para a sede local das candidaturas concorrentes ou, não existindo, para a sede regional ou nacional. Esta convocatória pode ser efetuada através de carta registada, fax ou correio eletrónico, para endereço previamente confirmado.

A afixação de edital ou o contacto telefónico constituem meios complementares às formas de convocatória referidas no parágrafo anterior, não sendo, por si só, suficientes para garantir que todas as candidaturas foram regularmente convocadas.

É recomendável que os serviços da Junta de Freguesia reforcem os meios de contacto disponíveis nos dias que antecedem a reunião para a designação dos membros de mesa.

A CNE entende que, se à hora marcada para a reunião não estiverem presentes todos os delegados das candidaturas, é razoável que seja observado um período de tolerância não superior a 30 minutos, iniciando-se a reunião em seguida com os delegados que estiverem presentes.

A reunião só terá lugar se estiver representada mais do que uma candidatura.

Caso esteja representada apenas uma candidatura, o presidente da junta de freguesia comunica ao presidente da câmara que não houve reunião.

A reunião inicia-se sob a direção do mais velho dos delegados das candidaturas presentes, podendo de imediato ser eleito outro para dirigir o resto dos trabalhos.

Sobre o papel a desempenhar pelo presidente da junta de freguesia na reunião destinada a designar os membros de mesa, a CNE tomou a seguinte posição:

Ao presidente da junta de freguesia compete apenas:

- Receber os representantes dos partidos intervenientes na sede da junta de freguesia e a criar as condições necessárias para a realização da reunião;
- Assistir à reunião, não podendo pronunciar-se sobre a constituição das mesas;
- Comunicar a existência ou não de acordo ao presidente da câmara e, havendo acordo, afixar à porta da sede da junta de freguesia o edital que lhe é remetido pela câmara com os nomes dos membros de mesa escolhidos.

Entende a CNE que, no decurso da reunião, o presidente da junta de freguesia não tem qualquer poder de intervenção, nem sequer como moderador, já que a sua atuação é, apenas, a de mera assistência⁸.

Entendimento do Tribunal Constitucional:

«Para haver acordo torna-se necessário, em princípio, a comparência e a expressa conjugação de vontades dos delegados das candidaturas. Não se verificando esse circunstancialismo, não se pode concluir que tenha havido acordo, pelo menos quando outro partido político reagiu ao procedimento adotado nas reuniões ocorridas nas juntas de freguesia, o que afasta o entendimento de acordo tácito, por falta de comparência. [...] Não obtido consenso a respeito da composição das mesas das assembleias de voto, nem tão pouco se reunindo os pressupostos exigidos para um sorteio de nomes, retirados do colégio eleitoral, impõe-se que a nomeação feita obedeça a critérios de democraticidade, equidade e equilíbrio político, o que minimamente se obtém mediante uma composição plural, onde estejam representadas, pelo menos, as forças políticas mais significativas na circunscrição eleitoral em causa.»

(Acórdão n.º 812-A/93, publicado na 2.ª série do Diário da República, n.º 63, 16 março)

⁸ Reunião da CNE de 07.10.2004.

Na falta de acordo, o delegado de cada lista propõe, por escrito, no vigésimo terceiro ou vigésimo segundo dia anterior ao da eleição, ao presidente da câmara municipal, dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher, para efeitos de sorteio.

(artigo 47.º, n.º 2, LEAR)

No prazo de 24 horas, no edifício da câmara municipal e na presença dos delegados que a ele queiram assistir, procede-se à escolha através da realização de sorteio.

(artigo 47.º, n.º 2, LEAR)

Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, compete ao presidente da câmara municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam por preencher.

(artigo 47.º, n.º 2, LEAR)

Nas secções de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente insuficiente, compete aos presidentes das câmaras municipais nomear, de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral da mesma freguesia, os membros em falta.

(artigo 47.º, n.º 3, LEAR)

Os nomes dos membros de mesa são publicados em edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas, à porta da sede da junta de freguesia.

(artigo 47.º, n.º 4, LEAR)

Qualquer eleitor pode reclamar contra a escolha perante o presidente da câmara municipal nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.

(artigo 47.º, n.º 4, LEAR)

O presidente da câmara decide a reclamação em vinte e quatro horas e, se a atender, procede imediatamente a nova designação através de sorteio efetuado no edifício da câmara municipal, na presença dos delegados das candidaturas.

(artigo 47.º, n.º 5, LEAR)

Até ao décimo segundo dia anterior ao da eleição, o presidente da câmara municipal:

- Lavra alvará de designação dos membros das mesas das assembleias de voto; e
- Participa as nomeações às juntas de freguesia respetivas.

(artigo 47.º, n.º 6, LEAR)

Os cidadãos que forem designados membros de mesa de assembleia eleitoral e que até três dias antes das eleições justifiquem, nos termos legais, a impossibilidade de exercerem essas funções são imediatamente substituídos pelo presidente da câmara.

(artigo 47.º, n.ºs 2 e n.º 7, LEAR)

No dia da eleição, a mesa da assembleia ou secção de voto constitui-se e assume as suas funções de promover e dirigir as operações eleitorais.

(artigo 44.º, n.º 1, 48.º, n.º 1, LEAR)

B. Processo de designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade

Ao processo de designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade aplicam-se as regras referidas para a designação dos membros de mesa do dia da eleição, com as seguintes adaptações:

(artigo 40.º-B, n.º 4, e 47.º, n.º 8, LEAR)

- A reunião para a escolha dos membros de mesa é realizada na sede da câmara municipal da capital de distrito/ilha, mediante convocação do respetivo presidente.

[artigo 47.º, n.º 8, al. a), LEAR]

- Nas secções de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente

insuficiente, compete ao presidente da câmara do município sede da capital de distrito/ilha nomear os membros das mesas em falta de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral das freguesias dos seus concelhos.

[artigo 47.º, n.º 8, al. b), LEAR]

- O edital com os nomes dos membros de mesa é afixado no município sede da capital de distrito/ilha.

[artigo 47.º, n.º 8, al. c), LEAR]

- A reclamação contra a escolha dos membros de mesa é feita perante o presidente da câmara do município sede da capital de distrito/ilha.

[artigo 47.º, n.º 8, al. d), LEAR]

8. DELEGADOS DAS LISTAS

8.1. Funções dos delegados das listas

A função primordial dos delegados é acompanhar e fiscalizar as operações de votação e apuramento de resultados eleitorais.

(artigo 50.º LEAR)

Em cada assembleia ou secção de voto há um delegado, e respetivo suplente, de cada lista de candidatos à eleição.

(artigo 45.º, n.º 1, LEAR)

8.2. Poderes, imunidades, direitos e limites dos delegados das listas

Os delegados das entidades proponentes das candidaturas concorrentes têm os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;

- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;
- d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;
- e) Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

(artigo 50.º, n.º 1, LEAR)

Os delegados têm as seguintes imunidades e direitos:⁹

- Não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.
- Gozam do direito a dispensa de atividade profissional no dia da realização da eleição e no seguinte, devendo, para o efeito, comprovar o exercício das respetivas funções.

(artigo 50-A.º, n.º 1, LEAR)

(artigos 50.º-A, n.º 2, e 48.º, n.º 5, LEAR)

O exercício de funções dos delegados têm os seguintes limites:

- Muito embora representem as candidaturas concorrentes à eleição, os delegados não devem, no exercício das suas funções no interior da assembleia de voto, exibir fotografias ou outros elementos que indiquem a candidatura que representam.
- As leis eleitorais não consagram incompatibilidades especiais do exercício de funções de delegado com as inerentes ao desempenho de

(artigos 92.º e 141.º LEAR)

⁹ Aplicável a todos os delegados (os que exercem funções no dia do exercício do voto antecipado em mobilidade e nos dias da eleição).

outros cargos, mas estabelecem que os delegados não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

(artigo 50.º, n.º 2 LEAR)

- As funções de presidente de junta de freguesia são incompatíveis com as funções de delegado de uma candidatura junto da assembleia de voto da freguesia da qual é presidente, bem como com as funções de membro de mesa. Com efeito, o presidente da junta dirige os serviços da junta de freguesia e tem de garantir o funcionamento daqueles serviços no dia da eleição e enquanto decorrer a votação, nomeadamente para dar informação aos eleitores sobre a inscrição no recenseamento eleitoral e sobre o local de exercício do direito de voto.

(artigos 85.º e 96.º, n.º 1, LEAR)

8.3. Processo de designação dos delegados

8.3.1. Designação dos delegados para o dia da eleição

- Até ao dia **11 de setembro**, as entidades proponentes das listas concorrentes indicam por escrito ao presidente da câmara municipal os delegados correspondentes às diversas assembleias e secções de voto e apresentam-lhe para assinatura e autenticação as credenciais respetivas.

(artigo 46.º, n.ºs 1, 2 e 3, LEAR)

- Os delegados das listas podem não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia ou secção de voto em que devem exercer as suas funções.

(artigo 45.º, n.º 2, LEAR)

Notas:

Sobre a designação de delegados para as assembleias de voto em data posterior à legalmente prevista, entende a Comissão Nacional de Eleições que é de aceitar a indicação e a credenciação de delegados

das forças políticas intervenientes em data posterior à prevista no n.º 1 do artigo 46.º e até ao dia da realização da eleição, «a fim de acompanharem e fiscalizarem em plenitude as operações de votação junto das mesas, assim se evitando também eventuais situações de ausência de fiscalização por falta de delegados».

A solução preconizada é, aliás, compatível com os princípios constitucionais consagrados no artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e compaginável com entendimentos preconizados pela Comissão Nacional de Eleições sobre casos idênticos pontualmente suscitados em processos eleitorais, tudo no sentido de garantir a fiscalização das operações eleitorais que, pelo menos no dia da eleição e ao nível da assembleia ou secção de voto, os delegados das candidaturas podem assegurar com eficácia.

De facto, as atribuições dos delegados circunscrevem-se quase exclusivamente às fases da votação e apuramento no dia da eleição, cabendo-lhes, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade, tendo, como qualquer cidadão, o dever de colaborar com a administração eleitoral¹⁰.

Sobre a credenciação de delegados e suplentes para exercerem as funções de fiscalização das operações de votação e apuramento nas respetivas assembleias e secções de voto, o Tribunal Constitucional, a propósito de um recurso interposto no âmbito da eleição da Assembleia da República de 27 de setembro de 2009, decidiu:

«a credenciação resultante dos n.ºs 1 e 2 do artigo 46º, da LEAR, não assume uma natureza constitutiva, antes se revestindo de natureza meramente declarativa. A constituição de determinado cidadão como “delegado” não depende de qualquer acto de vontade do respectivo Presidente de Câmara Municipal, nem tão pouco podia depender, sob pena de violação do princípio da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas [artigo 113º, n.º 2, alínea b), da CRP]. Em estrito

¹⁰ Reunião da CNE de 02.05.2007.

cumprimento do princípio do pluralismo e da liberdade de organização interna dos partidos políticos (artigo 46º, n.º 2, da CRP), só os órgãos competentes destes últimos gozam do poder de designação dos seus “delegados” às mesas e secções de voto.

O momento constitutivo da qualidade de “delegado” encontra-se, assim, perfeito e concluso com a expressão externa da vontade de designação de um seu delegado pelo órgão competente do partido político.

A credenciação dos “delegados” assume uma eficácia meramente declarativa, visando assegurar a segurança jurídica, no decurso dos procedimentos administrativos conducentes à realização do acto eleitoral. Ora, não havendo quaisquer dúvidas para as entidades administrativas de que aqueles cidadãos foram efectivamente indicados pelos partidos políticos concorrentes ao acto eleitoral em apreço – note-se, aliás, que nem sequer os recorrentes impugnam a autenticidade das declarações partidárias que concedem poderes de “delegados” aos cidadãos em causa (cfr. credenciais partidárias, a fls. 27 a 29), não se justifica o impedimento dos partidos em causa – CDU e B.E. – de propor cidadãos por si indicados às mesas e secções de voto da freguesia de Golães, concelho de Fafe, dado que tal implicaria uma limitação desproporcionada do princípio do pluralismo político.»

(Acórdão nº 459/2009, publicado na 2.ª Série do *Diário da República* n.º 188, de 28 de setembro)

8.3.2. Designação dos delegados para as operações relativas a voto antecipado por doentes internados e por presos

A nomeação dos delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao dia **22 de setembro**.

(artigo 79.º-D, n.º 4, LEAR)

8.3.3. Para as operações relativas ao voto antecipado em mobilidade

A designação dos delegados e suplentes das mesas de voto antecipado em mobilidade efetua-se no dia **11 de setembro**.

(artigo 46.º, n.º 2, LEAR)

Até ao vigésimo quinto dia anterior ao da realização da eleição, as entidades proponentes das listas concorrentes indicam por escrito ao presidente da câmara municipal os delegados correspondentes às diversas assembleias e secções de voto e apresentam-lhe para assinatura e autenticação as credenciais respetivas.

(artigo 46.º, n.ºs 1, 2 e 3, LEAR)

Os delegados das listas podem não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia ou secção de voto em que devem exercer as suas funções.

(artigo 45.º, n.º 2, LEAR)

9. VOTO ANTECIPADO

Regra geral, o direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, salvo nos casos excecionais de possibilidade de voto antecipado previstos na presente lei.

(artigo 79.º LEAR)

A lei prevê, no entanto, a possibilidade do exercício do voto antecipado nas seguintes situações:

- Em mobilidade.
- Por doentes internados e por presos.
- Por eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro.

9.1. Voto antecipado em mobilidade

Os eleitores recenseados no território nacional podem votar antecipadamente em mobilidade.

(artigo 79.º-A LEAR)

Entre o décimo quarto e o décimo dias anteriores ao da eleição (i. e. entre os dias 22 de setembro e 26 de setembro), o eleitor manifesta à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, por meios eletrónicos ou por via postal, a intenção de exercer o seu direito de voto antecipado em mobilidade, com a seguinte informação:

- Nome completo;
- Data de nascimento;
- Número de identificação civil;
- Morada;
- Mesa de voto antecipado em mobilidade onde pretende exercer o seu direito de voto;
- Endereço de correio eletrónico ou contacto telefónico.

(artigo 79.º-C, n.ºs 2 e 3, LEAR)

A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna comunica aos presidentes da câmara dos municípios da capital de distrito a relação nominal dos eleitores que optaram por essa modalidade de votação na sua área de circunscção, bem como providencia pelo envio dos boletins de voto aos presidentes da câmara dos municípios indicados pelos eleitores.

(artigo 79.º-C, n.ºs 5 e 6, LEAR)

No dia **29 de setembro**, o eleitor deve dirigir-se à mesa de voto por si escolhida (no município sede do distrito), identificar-se mediante apresentação do documento de identificação civil (Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade) e indicar a sua freguesia de inscrição no recenseamento eleitoral.

(artigo 79.º-C, n.º 7, LEAR)

Depois de votar, é entregue ao eleitor um comprovativo do exercício do direito de voto.

(artigo 79.º-C, n.º 12, LEAR)

9.1.2. Voto antecipado por doentes internados e por presos

Podem votar antecipadamente:

- Os eleitores que, por motivo de doença, se encontrem internados ou que presumivelmente venham a estar internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocarem à assembleia de voto.
- Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos.

(artigo 79.º-B, n.º 1, LEAR)

Até ao dia **16 de setembro**, os eleitores requerem à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna a documentação necessária.

No requerimento, indicam:

- O número do seu documento de identificação civil (não sendo necessário enviar cópia).
- O documento comprovativo do impedimento invocado.

(artigo 79.º-D, n.º 1, LEAR)

Até ao dia **19 de setembro**, a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna envia aos presidentes da câmara onde se encontrem os eleitores requerentes toda a documentação necessária.

(artigo 79.º-D, n.º 2, LEAR)

Entre os dias **23 e 26 de setembro**, o presidente da câmara, em dia e hora previamente anunciados ao respetivo diretor e aos delegados das candidaturas, desloca-se aos estabelecimentos hospitalares e prisionais para que os eleitores possam exercer o direito de voto.

(artigo 79.º-D, n.º 5, LEAR)

Os estabelecimentos hospitalares e prisionais onde se encontrem os eleitores devem assegurar as condições necessárias ao exercício do direito de voto antecipado.

(artigo 79.º-D, n.º 7, LEAR)

9.1.3. Voto antecipado por eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro

Os eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro podem votar antecipadamente nas seguintes situações:

- Quando deslocados no estrangeiro, por inerência do exercício de funções públicas;
- Quando deslocados no estrangeiro, por inerência do exercício de funções privadas;
- Quando deslocados no estrangeiro em representação oficial de seleção nacional, organizada por federação desportiva dotada de estatuto de utilidade pública desportiva;
- Enquanto estudantes, investigadores, docentes e bolseiros de investigação deslocados no estrangeiro em instituições de ensino superior, unidades de investigação ou equiparadas reconhecidas pelo ministério competente;
- Doentes em tratamento no estrangeiro;
- Que vivam ou que acompanhem os eleitores mencionados nos pontos anteriores.

(artigo 79.º-B, n.º 2, LEAR)

Os eleitores que se encontrem numa das situações previstas pela lei podem exercer o direito de voto antecipado entre **24 e 26 de setembro**, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas das instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

(artigo 79.º-E, n.º 1, LEAR)

Os eleitores dirigem-se à mesa de voto, identificam-se mediante apresentação do documento de identificação civil (cartão de cidadão ou bilhete de identidade) e indicam a sua freguesia de inscrição no recenseamento eleitoral.

Depois de votar, é entregue ao eleitor um comprovativo do exercício do direito de voto.

(artigos 79.º-E, n.º 1, e 79.º-C LEAR)

10. TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE VOTO ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS

A CNE considera que o transporte especial de eleitores é uma exceção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos. Em situações excepcionais podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Consideram-se excepcionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto, sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

Nos casos excepcionais em que forem organizados transportes especiais para eleitores, é essencial assegurar que:

- A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;

- Os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar.
- Não seja realizada propaganda no transporte.
- A existência do transporte seja do conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte.
- Seja permitida a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.

Em todos os casos os veículos utilizados para realizar o transporte não devem, em princípio, ser conduzidos por titulares de cargos políticos.

Sublinha-se que qualquer tipo de ação, negativa ou positiva, que tenha como objetivo constranger ou induzir o eleitor a votar em sentido diverso daquele que pretende, é sancionada, como ilícito de natureza criminal.

(artigos 340.º e 341.º Código Penal e 152.º LEAR)

11. PERMANÊNCIA DOS CANDIDATOS NAS ASSEMBLEIAS DE VOTO E APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES

A permanência no interior das assembleias e secções de voto, para efeitos do exercício de fiscalização de todas as operações de votação, é permitida aos candidatos, mandatários ou delegados das candidaturas.

(artigos 50.º e 93.º, n.º 1, LEAR)

A presença dos cidadãos referidos deve ocorrer de forma a não perturbar o normal funcionamento da assembleia de voto, pelo que se exige que os candidatos, mandatários e delegados adotem uma intervenção coordenada.

Nessa medida e face à missão específica dos delegados das listas, atento os poderes descritos no artigo 50.º da LEAR, a permanência e a intervenção dos candidatos só se justifica na ausência do respetivo delegado.

Os candidatos podem assim apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações eleitorais, com a particularidade de que podem atuar em qualquer assembleia de voto, independentemente da sua inscrição no recenseamento.

Os candidatos que exerçam o direito de fiscalização junto das assembleias de voto, nos termos enunciados, não devem praticar atos que constituam, direta ou indiretamente, uma forma de propaganda à sua candidatura nem contribuir, de qualquer forma, para que outrem os pratique. Os candidatos não devem, ainda, entrar nas assembleias de voto acompanhados por comitivas ou apoiantes.

(artigos 61.º e 141.º LEAR)

12. CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

As diversas leis eleitorais estabelecem que compete aos presidentes de câmara fixar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo as mesmas reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de municípios ou juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito.

(artigos 40.º, n.º 3, 42.º, n.ºs 1 e 2, LEAR)

Nota:

A CNE tem entendido que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos portadores de deficiência, idosos e doentes.

A CNE recomenda às câmaras municipais, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade

possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.

Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara, em articulação estreita com os presidentes das juntas de freguesia, devem ter presente a finalidade das referidas normas legais e adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção.

(artigo 42.º LEAR)

Dos editais com os locais das assembleias de voto cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

(artigo 43.º LEAR e artigo 8.º, alínea f), e 102.º-B Lei n.º28/82, 15 dezembro)

13. MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES PARA O DIA DA VOTAÇÃO E DO APURAMENTO

No âmbito das atribuições da CNE em matéria de esclarecimento eleitoral, inclui-se a de proporcionar, tanto aos agentes com intervenção direta nas eleições, como aos cidadãos, condições que permitam que os atos eleitorais decorram em perfeita normalidade e no respeito pelos mais elementares valores cívicos.

Para que uma e outra se verifiquem, é essencial que todos conheçam a forma de agir corretamente aquando da votação.

Na verdade, existindo o conhecimento de qual a atitude a assumir e a forma de a concretizar, tudo se torna mais fácil e transparente.

Neste sentido, tem a CNE vindo a distribuir junto das assembleias de voto, modelos facultativos dos protestos que a lei prevê num formato mais simplificado e acessível, integrando o Modelo 1 os protestos e reclamações relativos às **operações de votação** e o Modelo 2 os que se prendem com as

operações de apuramento (modelos disponíveis no sítio oficial da CNE na Internet em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2019_ar/2019_apoio_protestos_modelo1.pdf e http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2019_ar/2019_apoio_protestos_modelo2.pdf).

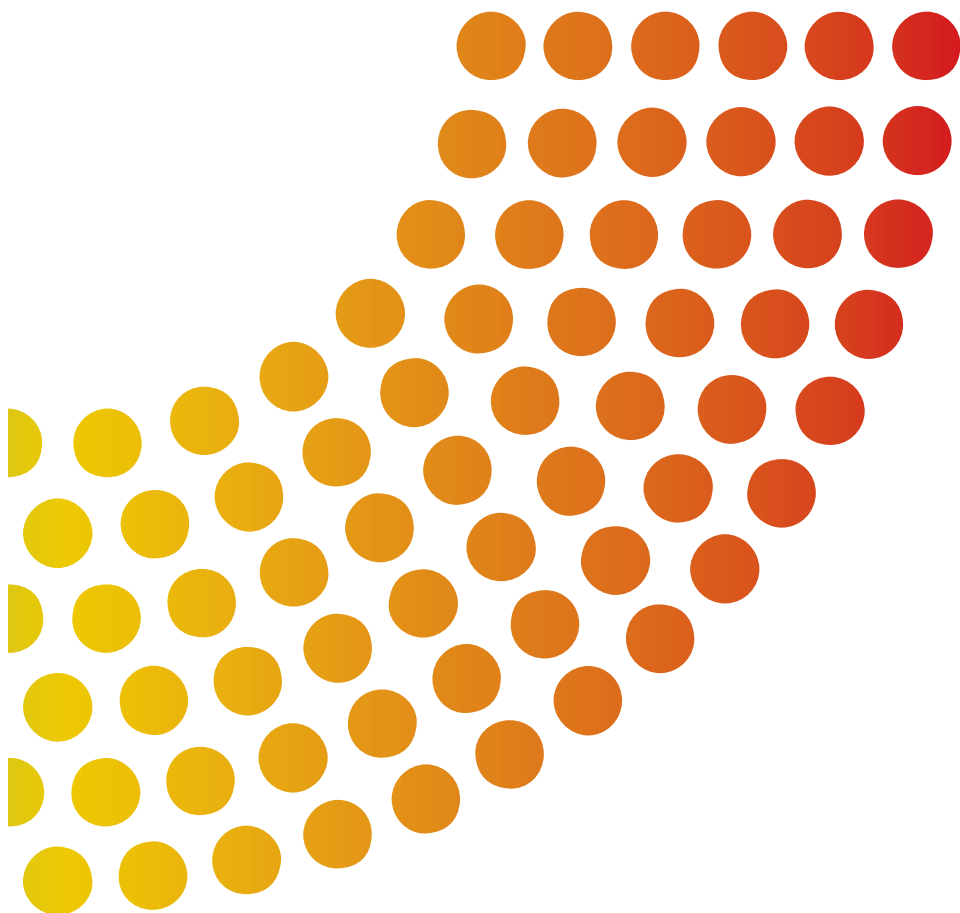
Contactos da Comissão Nacional de Eleições

Telefone: **213 923 800**

Fax: **213 953 543**

Correio Eletrónico: **cne@cne.pt**

www.cne.pt



Escolha por si!
Vote



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

www.cne.pt